Fls. 03

| EXPEDIENTE | ATA |
| --- | --- |
| /2005 | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# REQUERIMENTO Nº ___/2005

**PROTOCOLADO SOB Nº 377 /2005**

**EM 07/03/05**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Os Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 16/05

**Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 60 anos e menores de 65 anos, em atendimento ao disposto no art. 39, §3° da Lei Federal 10.741, de 01/10/2003.**

Art. 1° - Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Parágrafo Único - Para fazer jus às vantagens concedidas neste artigo os interessados deverão ter renda de até dois salários mínimos.

Fls. 03

| EXPEDIENTE | ATA |
| --- | --- |
| /2005 | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# REQUERIMENTO Nº_____/2005

**PROTOCOLADO SOB Nº 377 /2005**

**EM 07 / 03 / 05**

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Fica revogada a Lei 8.080, de 26 de junho de 1986 e a Lei 5.160, de 11 de setembro de 1997.

A justificativa e fundamentação serão feitos em plenário.

Rio Grande, 3 de março de 2005 .

Vereador Julio Martins
Líder do PCdoB

Fls. 04

A mais antiga do Estado

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**D E S P A C H O** **Processo nº** 377/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO (JUNIO - PMDB)

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de MARÇO de 2005.

Presidente da Comissão

---

**PARECER JURÍDICO** **Nº** 172

(X) Em anexo - Informação nº 172.05 (Folha apartada)

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

---

**D E S P A C H O**

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Fls. 05

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Júlio Rodrigues**
**Consultor Jurídico**

**P A R E C E R Nº. 172.05**

**O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.**

**P R O C. Nº. 377/05 – PLV 016.05.**

Nesta Consultoria o processo epigrafado de Autoria do Ver. Júlio Martins – P C do B, com a seguinte ementa: "***Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 60 anos e menos de 65, em atendimento o disposto no art. 39, § 3º., da Lei Federal 10.741, de 01/10/2003.***"

A matéria em exame já por nós, bastante conhecida, eis que, inúmeros foram os pareceres já emitidos neste sentido.

Assim, acreditamos, que transcrevendo inúmeras sentenças sobre matéria do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estaremos, desde logo, satisfazendo a Douta CCJ, eis que, pelas mesmas decisões, nos resta tão somente a afirmativa de ***inconstitucionalidade***, em que pese seu alto alcance social.

**TJRS-258489)** ADIN. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO DE TARIFA.
Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a lei originada do Legislativo que prevê a isenção de tarifas no transporte coletivo municipal no último domingo do mês. Ação procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70006766240, Tribunal Pleno do TJRS, Gravataí, Rel. Des. Maria Berenice Dias. j. **16.02.2004,** unânime).

**TJRS-251818)** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
Aplicação dos artigos **10, 60, II, "d" e 82, VII**, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005561055, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier. j. **11.08.2003).**

Fls. 06

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**TJRS-251723)** ADIN. EMENDA LEGISLATIVA A PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO CONCEDENDO GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO EM ÔNIBUS DO MUNICÍPIO EM TRAJETOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E ISENÇÕES.
A ampliação dos benefícios depende de iniciativa do administrador na medida que implica alteração do equilíbrio econômico-financeiro decorrente das tarifas. Ingerência do poder legislativo em assunto de iniciativa exclusiva do Executivo até por impor atividade de cadastramento. Limitação do poder de emendar.
Ação julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70004661377, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. j. 28.04.2003).

**TJRS-246289)** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. É inconstitucional a Lei 969/02, do Município de Dom Pedrito, que instituiu passe livre no transporte coletivo municipal, originada da câmara de vereadores, porque tal matéria pertence à iniciativa do Chefe do Executivo.
2. Ação direta julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005451901, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis. j. 17.03.2003).
Referências Legislativas:
LM 969/2002 (Dom Pedrito)
CE/89 Art. 82 Inc. VII
CE/89 Art. 163

**TJRS-268303)** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.
1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo "passe livre", porque se cuida de lei de iniciativa exclusiva do chefe do executivo, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes.
2. Ação direta julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007642739, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis. j. **05.04.2004**, maioria).

Como se pode constatar as leis sobre transporte coletivo ***são de iniciativa privativa*** do Prefeito Municipal, pelas inúmeras razões constantes das decisões transcritas.

A Consideração Superior.

16/03/05

*Júlio Rodrigues*
CONSULTOR JURÍDICO

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Fls 07

A mais antiga do Estado
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

**PARECER** 31 **PROCESSO**.....377/05.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 28 de MARÇO de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

- VOTO SEPARADO POR MATERIA já consta no ESTATUTO do IDOSO.